



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 111/2021

**EMENTA: "INSTITUI O
PROGRAMA HORTA
COMUNITÁRIA NO
ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE RIO DAS
OSTRAS.**

Autoria: Leonardo De Paula Tavares - Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. - Fica instituído o Programa Horta Comunitária Urbana no Município de Rio Das Ostras, sem fins lucrativos, mediante permissão de uso de:

I- Promover a conservação do meio ambiente;

II- Manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;

III- Incentivar a produção para o autoconsumo;

IV - Cultivar alimentos "in natura" sem uso de agrotóxicos;

V- Praticar a atividade de horticultura e ao mesmo tempo melhorar a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se por Horta Comunitária Urbana, toda a atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Art. 2º - A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante critério do Poder Executivo.

em:

Parágrafo único. - O programa instituído por esta Lei será desenvolvido:

I - áreas públicas municipais ociosas;

II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

III - em terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.

Art.3º- A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art.4º- Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana.

Art.5º - Fica proibida a realização de qualquer construção permanente na área cedida.

Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Art.6º - O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 7º - A ocupação dos terrenos a que se refere esta Lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 9 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões , 20 de maio de 2021.

Leonardo De Paula Tavares

Vereador - Autor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de alcance social inquestionável e ser, respeitada a propriedade da terra, esta for utilizada, sob o controle do Poder Executivo e assistida por técnicos de órgãos públicos ligados ao setor agrícola, mantida pelas famílias, da rua, vila, ou bairro, para sustento próprio e não para comercialização, irá se constituir em uma iniciativa sem precedentes na história do Município.

Portanto o presente projeto de lei tem um inegável interesse social mas representará, certamente, uma expansão das atividades culturais e econômicas em nosso Municípios.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021.

Leonardo De Paula Tavares
Vereador - Autor